

aos órgãos competentes. Todavia, foram encontrados 02 (dois) veículos automotores em nome da M B SOARES TROMBIM CONFECÇÕES, com consta relacionado no relatório RT nº 17/2021 - ID 69965487 - pág. 74. Observa-se, assim, que a representada MAYARA BRUNO SOARES TROMBIM também se utiliza da empresa M B SOARES TROMBIM CONFECÇÕES para movimentar valores possivelmente oriundos de atividades ilícitas, considerando que não se verificou qualquer atividade comercial sendo desenvolvida pela referida Pessoa Jurídica e ainda assim movimentou mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) somente no ano de 2020. Como se observa do acima narrado, a investigada MAYARA BRUNO SOARES TROMBIM possui rendimento mensal declarado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), exercendo a profissão de personal trainer, mas sem vínculo formal de emprego e ainda assim vem acumulando patrimônio considerável, como se observa da recente aquisição de um imóvel tipo apartamento, em área nobre da Cidade de Cuiabá, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), conjunto de apartamentos tipo kit net, veículo de luxo no valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), etc. Ademais, apesar de seu rendimento anual declarado à Receita Federal ser de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) entre os anos de 2017 e 2020, verificou-se uma movimentação financeira totalmente incompatível, sendo inclusive motivo de comunicação do COAF por entender estar diante de transações atípicas e com suspeita de ocultação da origem dos valores recebidos. Demais disso, a representada MAYARA figura como sócia de duas pessoas jurídicas, quais sejam M B SOARES EIRELI e M B SOARES TROMBIM CONFECÇÕES, que não possuem sede física em seus endereços cadastrados, muito menos empregado vinculado em suas atividades e, mesmo assim, somados os valores das duas empresas, movimentou mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de crédito e débito, sem que seja confirmada qualquer atividade comercial desenvolvida pelas pessoas jurídicas. Cotejando as informações trazidas à baila, vislumbra-se contundentes indícios de que MAYARA utiliza em atividade econômica bens, direitos e valores provenientes de infração penal praticada pela Organização sob investigação, além de dissimular a utilização de bens e valores provenientes de infração penal, condutas estas que se amoldam ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.613/98: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; Nessa linha, cumpre destacar que a prisão preventiva foi decretada em 17/12/2021 (ID 72992541), oportunidade em que restou consignado a necessidade de assegurar a ordem pública, visando desmantelar as atividades da organização criminosa da qual os implicados supostamente fazem parte, fator a justificar a decretação da segregação cautelar e, via de consequência, a sua manutenção. Destarte, cotejando as informações já colhidas pelas apurações preliminares, vislumbra-se contundentes indícios de que MAYARA utiliza em sua atividade econômica bens, direitos e valores provenientes de infração penal praticada pela organização sob investigação, além de dissimular a utilização de bens e valores provenientes de infração penal. Ainda, diante dos elementos informativos acerca da vinculação de MAYARA e seu companheiro BENEDITO MAX com o principal investigado deste procedimento, FILIPE, infere-se que o casal possuía a função de ocultar o patrimônio auferido pelo Comando Vermelho, notadamente mediante compras de veículos e imóveis e confecção de contratos forjados. Logo, há fortes indicativos de que MAYARA e MAX integram a organização criminosa investigada, sendo responsáveis pela lavagem do dinheiro e, portanto, peças fundamentais para a engrenagem da ORCIM. Outrossim, ainda em juízo de cognição sumária, não há como descartar que o representado BENEDITO MAX GARCIA, companheiro de MAYARA, com união de desígnios, utilize-se de suas contas e empresas para ocultar o patrimônio da organização criminosa, notadamente pelos altíssimos valores movimentados pela convivente, haja vista a flagrante discrepância entre os rendimentos declarados pela representada e o patrimônio ou histórico financeiro do casal. Nesse sentido, compulsando detidamente o pedido elaborado pelas defesas, constato que as alegações afirmadas pela defesa, que supostamente refutariam os indícios de autoria delitiva, carecem de dilação probatória, uma vez que as supostas provas documentais juntadas não sustentam de forma cabal a narrativa alegada. Os supostos contratos da representada MAYARA com FILIPE, atinentes a uma transação comercial, além de não terem qualquer registro que comprove a data em que firmados, um foi datado após as prisões dos representados, o que causa estranheza. De outro modo, tenho que os demais documentos que comprovariam a regularidade da empresa supracitada não demonstram de forma inequívoca seu regular funcionamento. De outro modo, o fatos de alguns dos veículos em posse dos representados restarem financiados, mediante alienação fiduciária, não ilide a alegada lavagem de dinheiro. Assim, não havendo modificação fática, mantenho a decisão pretérita por seus próprios fundamentos e indefiro o pleito defensivo de revogação da prisão preventiva de MAYARA BRUNO SOARES e BENEDITO MAX GARCIA. Quanto aos embargos de terceiros formulados sob id's 82911448 e 81745327, determino que sejam distribuídos em incidentes autônomos, juntando-se as respectivas manifestações ministeriais sob id's 85751306 e 85750276, para se evitar tumulto processual neste feito. Considerando que foi retirado o sigilo da ação penal correspondente (Processo n. 1012315-02.2021.8.11.0042), torno público o presente incidente. Intimem-se. Às providências necessárias. Cumpra-se. Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas

Bezerra Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-176 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1017946-24.2021.8.11.0042
Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo: GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR (REU) WILLIANS PAULO MISCHUR (REU)
Outros Interessados: WILLIANS PAULO MISCHUR (TESTEMUNHA) GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR (TESTEMUNHA)
Magistrado(s): JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO PROCESSO N. 1017946-24.2021.8.11.0042 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR e outros Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR e WILLIANS PAULO MISCHUR, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 317, caput e 333, caput, ambos do Código Penal Brasileiro (id 71849272). Narra a exordial acusatória, in verbis: FATO — 01. (Artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro). Consta do incluso caderno administrativo que, no ano de 2008, no município de Cuiabá/MT, o denunciado Geraldo Aparecido de Vitto Junior procurou o empresário Willians Mischur, onde solicitou-lhe e recebeu a vantagem indevida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob a justificativa de que havia dívidas de campanhas eleitorais, valor esse que acabou passando para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por conta do aumento do faturamento da empresa, sendo a condição imposta para continuidade do serviço e da execução do contrato o pagamento da vantagem indevida solicitada. Os autos revelam que Gerado Aparecido de Vitto Junior, Secretário de Estado e Administração do Estado Mato Grosso à época dos fatos, recebeu os pagamentos de propina até o término de sua gestão, que ocorreu em 30/03/2010 (conforme Diário Oficial ed. 252090/2010, pág. 05), sendo os pagamentos realizados mediante emissão de cheques e/ou em espécie, cuja entrega ocorria sempre no gabinete do então secretário (fls. 648 a 650 e fls. 695/697). FATO — 02. (Artigo 333, caput, do Código Penal Brasileiro). Ressai dos autos que, no ano de 2008 a 2011, na cidade de Cuiabá/MT, Willians Paulo Mischur ofereceu vantagem indevida ao funcionário público Geraldo Aparecido de Vitto Junior, Secretário de Estado e Administração do Estado Mato Grosso à época dos fatos, no intuito de manter seu contrato com a Administração Pública, no qual foram comprovados os pagamentos no interesse da OPERÇÃO SODOMA 2, Ação Penal nº 7266-70.2016.811.0042-Código 431488, que tramita perante a 7ª Vara Criminal da Capital, corroborando assim, pela prática delitiva, (fls. 645 a 649 e fls. 655/657). É importante ressaltar que Willians Paulo Mischur figura como colaborador da justiça e que confirmou a reiteração de propina à Organização Criminosa para manter seu contrato com Administração Pública. FATO — 03. (Artigo 90, da Lei 8.666/93) Consta dos autos que a Empresa CONSIGNUM GESTÃO DE MARGEM CONSIGNADA foi vencedora do processo licitatório, credenciada para proceder a empréstimos consignados a servidores públicos do Estado do Mato Grosso, em março de 2008, a partir do pregão presencial de nº 28/2008, o qual originou o contrato nº 013/2008/SAD/MT. Entretanto, foi realizada auditoria pela Controladoria Geral do Estado (vide fls. 471/478), no supracitado pregão 28/2008, na qual constatou a FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATORIO, no entanto, como o delito praticado incorre nas penas do artigo 90 da Lei 8.666/93, cuja pena prevista é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 08 oito anos se o máximo da pena não exceder a 04 quatro anos, conforme prevê ao artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Dessa maneira, os autos revelam que o referido fato ocorreu em março de 2008, contudo, transcorreram mais de onze anos desde a consumação do crime, restando assim, a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em síntese, é o relatório. Decido. Quanto ao delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que possui pena entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos, então vigente à época dos fatos, prescreve em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, IV, do Código Penal. Considerando que os supostos fatos se deram em 2008, tendo já transcorrido o lapso prescricional sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva, extingue a punibilidade de GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR e WILLIANS PAULO MISCHUR pelos fatos capitulados no art. 90 da Lei nº 8.666/93, de acordo com o art. 107, IV, do Código Penal. Passo a discorrer doravante sobre os delitos remanescentes, previstos nos fatos 1 e 2 da inicial acusatória (artigos 317, caput e 333, caput, ambos do Código Penal Brasileiro). O art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado). A inépcia formal apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP. Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. No que tange à inépcia material, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro mínimo

indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP. Tenho que a denúncia em espécie está formalmente regular, porém carece de justa causa para seu recebimento. Explico. A denúncia em apreço decorreu da instauração de inquérito policial pela Portaria constante no id 71847084, págs. 163-165, segundo a qual o denunciado WILLIANS PAULO MISCHUR, após firmar acordo de delação premiada, teria asseverado que, passados alguns meses da execução de seu contrato com a Administração Pública, ainda no ano de 2008, foi ele chamado pelo então secretário da SAD, GERALDO DE VITTO, em seu gabinete na Secretaria de Administração, oportunidade em que este lhe afirmou que estava com dívidas de campanha eleitoral para saldar, solicitando do empresário o pagamento de PROPINA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais a fim de que o governo saldasse essa dívida e o empresário pudesse continuar contratando com o Estado. Diante da necessidade da manutenção do seu contrato, WILLIANS PAULO MISCHUR acabou concordando com a solicitação do então secretário e passou a efetuar pagamentos mensais no valor exigido diretamente a GERALDO DE VITTO, em seu gabinete na SAD, sempre em dinheiro e em cheques. Narrou ainda que com o passar do tempo GERALDO VITTO tomou ciência que o faturamento de sua empresa CONSIGNUM havia aumentado, oportunidade em que exigiu que as propinas passassem de R\$ 100.000,0 (cem mil reais) para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Assim, diante dessa nova solicitação, que igualmente à anterior foi acatada pelo empresário, este continuou pagando tais propinas mensais, agora nesse novo valor até o término do governo. Após referida Portaria foi juntada o termo de declarações do delator WILLIANS PAULO MISCHUR (id 71847084, págs. 166-168), confirmando o quanto narrado pela Autoridade Policial. Findas as investigações, foi relatado o inquérito, em que constou, in verbis: Embora no presente Inquérito Policial o único meio de prova obtido que confirma o pagamento da vantagem indevida do empresário WILLIANS MISCHUR a GERALDO DE VITTO no período de 2008 a 2011 seja as declarações do próprio empresário, destaca-se que o fato de que WILLIANS figura como colaborador da justiça e que igualmente confirmou reiterado de propina à ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA liderada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, que sucedeu o governo onde GERALDO DE VITTO figurou como secretário e onde teve início a contratação da empresa CONSIGNUM com o Estado de Mato Grosso. Registra-se que tais pagamentos indevidos realizados no intuito de manter seu contrato com a Administração Pública, foram comprovados no interesse da SODOMA 2, corroborando desta forma o alegado por WILLIANS MISCHUR. Ou seja, é possível concluir que diante das afirmações do empresário WILLIANS MISCHUR, foi utilizado desde o início da contratação da empresa CONSIGNUM com o Estado e Mato Grosso, o mesmo modus operandi desvendado na Operação SODOMA 2, porquanto desde o ano de 2008, houve pagamentos de vantagem indevida solicitada pelo, na ocasião pelo então Secretário de Administração GERALDO DE VITTO, para saldar dívidas de campanha, em troca da continuidade do contrato de empréstimos consignados com o Estado de Mato Grosso. Portanto, de acordo com o exposto os indícios apontam que GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR incorreu na prática do delito de CORRUPÇÃO PASSIVA, previsto no artigo 317 do Código Penal e WILLIANS PAULO MISCHUR o delito de CORRUPÇÃO ATIVA, previsto no artigo 333 do Código Penal. É dizer, para o indiciamento realizado, a Autoridade Policial baseou-se tão somente nas declarações do delator WILLIANS PAULO MISCHUR e numa presunção de que os fatos se deram no mesmo modus operandi da operação SODOMA 2. No mesmo sentido incorreu o Ministério Público com o oferecimento da denúncia sob id 71849272, pautando-se nos mesmos indícios. Pois bem. Enuncia o art. 4º, §16, II, da Lei nº 12.850/2003: Art. 4º Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...] § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [...] II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; É dizer, a norma em espécie, incluída pela Lei 13.964/2019, prevê de forma expressa que as declarações do delator não são hábeis a configurar justa causa para o recebimento da denúncia, devendo esta ser corroborada por outros elementos de informação. Antes mesmo da referida inovação legislativa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já caminhava nesse sentido, in verbis: EMENTA Inquérito. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro (art. 317, § 1º, e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69 do CP). Denúncia. Parlamentares federais. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Vantagens indevidas. Supostos recebimentos na forma de doações eleitorais oficiais, por intermédio de empresas de fachada e também em espécie. Imputações calçadas em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. Fumus commissi delicti não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP) com relação aos parlamentares federais, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau quanto ao não detentor de prerrogativa de foro. 1. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de

indícios razoáveis de autoria (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/10/14). 2. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal. 3. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade. 4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. 5. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti. 6. O fumus commissi delicti, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria. 7. Se "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador" (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. 8. Como não há prova do conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, não subsiste a imputação de corrupção passiva e fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais. 9. Não obstante, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais, uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia. 10. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação. 11. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro. (Inq 3994, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018) No caso em liça, tem-se uma inicial acusatória embasada tão somente nos depoimentos do delator WILLIANS PAULO MISCHUR, e num suposto modus operandi da operação SODOMA 2, sem indicar um liame fático e elementos de informação relacionados aos fatos apurados nesta denúncia, não se podendo presumir que os fatos descortinados pela operação SODOMA 2 da mesma forma ocorreram no presente feito, por mera ilação. Assim, tenho que a denúncia carece de elementos concretos e idôneos que demonstrem a materialidade dos crimes e de indícios razoáveis de autoria, faltando àquela justa causa para a instauração da ação penal. Em face do exposto, quanto aos crimes previstos nos artigos 317, caput e 333, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, rejeito a denúncia formulada pelo Ministério Público no id 71849272 em face GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR e WILLIANS PAULO MISCHUR, com supedâneo no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Retiro o sigilo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-176 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 1018772-50.2021.8.11.0042
Parte(s) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo: NAPOLEAO JOAO DA SILVA (REU)
Outros Interessados: ARIANNE MORIAL BRAZ DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)
JOELSON ANTONIO POUSO (TESTEMUNHA)
FERNANDO MARTIN LOPES (AUTORIDADE)
SANDRA ANA SANDINI (TESTEMUNHA)
ROSANE SUZIN (TESTEMUNHA)
JOSE GERALDO RIVA JUNIOR (TESTEMUNHA)
Magistrado(s): JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO PROCESSO N. 1018772-50.2021.8.11.0042 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): NAPOLEAO JOAO DA SILVA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de NAPOLEÃO JOÃO DA SILVA pela prática, em tese, do Crime de Concussão, artigo 316 do Código Penal, em concurso material, artigo 69 do Código Penal (três vezes). Pois bem, o art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses de rejeição da denúncia, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado). A ineptia formal apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP. Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime